



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.720262/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.008 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente AUTO POSTO BRASILINO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999

NULIDADE. NÃO EVIDENCIAÇÃO.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa da Recorrente, a quem cabe o ônus probatório, para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE INOCORRÊNCIA.

Não incorre em hipótese de inovação a decisão de primeira instância que aprecia alegação lançada originalmente pela contribuinte na manifestação de inconformidade. No caso, não houve cerceamento do direito de defesa porque a autoridade a quo não deixou de apreciar as alegações da contribuinte e os elementos probatórios juntados na manifestação de inconformidade.

DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

INFORMAÇÃO NECESSÁRIA; NÃO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente apresentar os documentos comprobatórios para fazer jus à compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº **03-82.636**, proferido pela 7ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Fazendo um breve relato dos fatos, o presente processo versa sobre Declaração de Compensação informando créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF (sob o código de arrecadação 2372 CSLL - PJ QUE APURA O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/1999	2372	6.444,00	25/01/2000

Em 24/10/2006 o contribuinte transmitiu a DCOMP Nº 18880.22484.241006.1.7.04-3063 (fls. 1 a 5) retificando a DCOMP Nº 16751.46810.250105.1.3.04-3828 (fls. 11 a 15).

Após análise das declarações, a DRF, por intermédio do Despacho Decisório nº 359, de 02/08/2020 (e-fls. 20-22), reconheceu a disponibilidade parcial do direito creditório pleiteado no valor de R\$ 2.100,93, nos seguintes termos:

9. O contribuinte informa que o crédito é proveniente do pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 6.444,00 (Seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais) na data de 25/01/2000 sob o código de arrecadação 2372 CSLL - PJ QUE APURA O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO

10. Em consulta aos dados de pagamentos nos sistemas da RFB, verifica-se que o pagamento informado encontra-se parcialmente disponível (fls. 6/10), só restando precisamente R\$ 2.100,93 (Dois mil e cem reais e noventa e três centavos) a ser requerido como crédito, posto que parte do saldo já foi utilizada para homologação de compensações na PER/DCOMP N° 01612.83997.250903.1.3.04-0656;

11. Dessa forma, demonstrada a procedência, porém reconhecida a disponibilidade parcial do direito creditório no valor de R\$ 2.100,93 (Dois mil e cem reais e noventa e três centavos), bem como sua insuficiência para que se execute as totalidades das compensações pleiteadas, opino pela homologação parcial da DCOMP N° 18880.22484.241006.1.7.04- 3063 transmitida pela empresa Auto Posto Brasilino Ltda.

Cientificada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade requerendo o reconhecimento do direito de crédito pleiteado, bem como a confirmação dos dados de apuração da CSLL apresentados em sua D1PJ retificadora, vez que não foram localizadas as declarações da empresa e recibos de entrega do ano de 1999, apenas possuindo registros em planilha dos valores de apuração da época da apresentação do PER/DCOMP. Para tanto, alegou:

(...)

Talvez este tenha sido o motivo do indeferimento parcial do crédito, entretanto como a empresa não localizou a DCTF no ano de 1999, solicitamos aos doutos julgadores da Delegacia de Julgamento que se dignem a consultar a DIPJ e DCTF da empresa relativas ao 4º trimestre/99 a fim de confirmar a veracidade das informações acima apresentadas que configuram a existência de crédito relativo a pagamento a maior em valor superior ao apurado pela DRF/Caruaru, haja vista as normas do art. 165, I, do CTN.

É de se ressaltar que embora possa a empresa ter se equivocado ao não retificar também a sua DCTF, tal fato constitui mero erro procedimental que não invalida a existência material do pagamento a maior realizado com relação à CSLL do 4º trimestre/99. Em atendimento o princípio da Verdade Material há de se rever o despacho proferido para adequá-lo à real idade dos fatos.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, assim decidiu:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVA EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que:

(...)

“Nulidade

Em primeiro lugar, mister afirmar que a Decisão da DRJ/Brasília é nula de pleno direito pelo simples fato de ter inovado completamente no fundamento de decidir utilizado pela DRF/Caruaru sem que tenha possibilitado, em qualquer momento, o direito de defesa da empresa. Pior ainda, como restará demonstrado, a Delegacia de Julgamento analisa a DIPJ da empresa de modo parcial, sem verificar a apuração do IRPJ onde consta a separação das receitas de venda de combustíveis, para dizer que a empresa não apresenta provas. Vejamos as normas do Decreto nº 70.235/72 a respeito.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

~~*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Medida Provisória nº 367, de 1993)*~~

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Não cremos ser necessário apresentar muitos argumentos a este respeito. Se a **decisão de primeira instância decide pela homologação parcial com base apenas na não retificação da DCTF** e a decisão da manifestação de inconformidade julga esta improcedente, agora não sobre a análise da DCTF, mas sim pela análise da **DIPJ**, desconsideração de itens lá existentes e, pior do que tudo, decisão com base em suposta ausência de prova a suportar as informações da **DIPJ** sem que, em qualquer momento, tenha sido realizada intimação ou indagada a empresa acerca das informações por ela apresentadas na DIPJ. Nem ao menos corretamente foi realizada a análise da **DIPJ** da empresa. Nela se encontra sim, ao contrário do alegado pela DRJ, a informação sobre a receita de venda de combustíveis da empresa que estaria sujeita à substituição tributária.

Assim, em verdade a decisão da DRJ ao inovar na fundamentação sem permitir à empresa se defender sobre os novos argumentos incidiu em cerceamento do direito de defesa e, por consequência, fulmina de nulidade sua própria decisão.

Não estamos aqui sequer questionando a possibilidade de a Delegacia de Julgamento de Brasília poder revisar as informações da DIPJ para decidir, mas, apenas indicando que não poderia proceder sem, pelo menos, intimar a empresa a apresentar a devida contradição.

Desta forma, apresentamos esta preliminar de nulidade para inquinar a decisão atacada, ressaltando, no entanto, o entendimento de que a nulidade pode ser superada, em razão

de apresentação abaixo das razões de mérito, que demonstrarão a perfeita existência do crédito da empresa.

Dos Fundamentos do Direito

A equivocada decisão da Delegacia de Julgamento baseou-se, unicamente, nas informações da ficha de apuração da CSLL encontradas na DIPJ e transcritas no processo para, analisando parte da manifestação, entender que não haveria prova de que as vendas realizadas pela empresa estivessem submetidas à substituição tributária.

Acaso a mesma decisão tivesse analisado a ficha que informa a atividade da empresa (mesmo que pelo nome seja bem evidente) e as fichas de apuração do IRPJ e da COFINS, veria, facilmente, que a empresa trabalha no ramo de comércio varejista de combustíveis e, assim, faz jus ao crédito de 1% das vendas de combustível para o abatimento da CSLL devida conforme demonstramos a seguir.

Do Comércio de Combustíveis

Após as alterações da Lei nº 9.718/98 foram realizadas diversas modificações na sistemática de tributação do PIS e COFINS sobre combustíveis, assim como foi realizado o aumento da alíquota da COFINS de 2% para 3%. Foram estabelecidos os seguintes parâmetros:

Substituição Tributária nos Combustíveis Por meio deste sistema, os produtores e importadores (no caso de gasolina e óleo diesel) e os distribuidores (no caso de álcool) passaram a recolher o PIS e a COFINS devidos pelos varejistas dos combustíveis, em razão dos seguintes dispositivos.

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º As refinarias de petróleo ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas, relativamente às vendas de gasolina automotiva e de óleo diesel.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo das contribuições será o preço de venda da refinaria, antes de computado o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações-ICMS incidente na operação, multiplicado por quatro, no caso de gasolina automotiva, ou por três inteiros e trinta e três centésimos, no caso de óleo diesel.

Art. 3º As distribuidoras de álcool para fins carburante ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições referidas no artigo anterior, devidas pelos comerciantes varejistas, relativamente às vendas do referido produto.

Ou seja, a partir desta Instrução os comerciantes varejistas de gasolina, óleo diesel e álcool carburante não mais estavam sujeitos ao pagamento do PIS e COFINS.

Além disso, foi estabelecido, em razão do incremento da alíquota da COFINS de 2% para 3% uma possibilidade de crédito a ser utilizada por estes comerciantes varejistas, como forma de abatimento do valor da CSLL, em razão de, como estes não mais iriam recolher diretamente o valor da COFINS, pois este estaria a ser recolhido pelas refinarias, importadores e distribuidores, não haveria como utilizarem crédito relativo a 1/3 da COFINS recolhida.

Por isso a solução foi dada pelo seguintes dispositivo.

Art. 11. *As pessoas jurídicas que comercializarem produtos sujeitos à substituição tributária da COFINS poderão considerar, para efeito de compensação com a CSLL, na forma do art. 8º ou 9º, a importância equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta decorrente da venda desses produtos.*

Parágrafo único. *O contribuinte substituto somente poderá compensar a parcela da COFINS que se referir às suas próprias vendas, desconsiderada a parcela que for devida em virtude de substituição tributária.*

Veja-se que, na nossa legislação, este foi o primeiro caso de substituição tributária nas normas do PIS e COFINS. Assim, apenas para o setor de combustível estava possibilitada esta forma de crédito. A norma apenas generalizou a possibilidade de substituição, porque haveriam planos para expandir esta forma de tributação concentrada.

Da Prova da Venda de Produtos Sujeitos à Substituição Tributária e das Informações destas Vendas na apuração do IRPJ

Pelo exposto, demonstramos que havia o direito de a empresa, comerciante de produtos sujeitos à substituição tributária, utilizar o valor relativo a 1% do valor das receitas de vendas destes produtos no abatimento da CSLL devida.

Resta-nos então demonstrar que as vendas da maior parte do faturamento da empresa se referiam aos combustíveis sujeitos à substituição tributária.

(...)

Na DIPJ relativa ao ano de 1999 pode ser verificado nas fichas de apuração do IRPJ que o faturamento da empresa está segregado nos valores sujeitos à tributação normal (que são pequenos itens que não os combustíveis vendidos pelo posto e tributados à alíquota de 8% relativa ao comércio varejista) e os valores sujeitos à substituição tributária da venda de combustíveis, que são a majoritária parte do faturamento se referem à venda de combustíveis em geral, que são tributados à alíquota de 1,6% na forma da legislação do IRPJ, conforme abaixo.(...)

Facilmente podemos demonstrar estes fatos pela consulta à própria DIPJ manuseada pela Delegacia de Julgamento, mas, não trasladada integralmente por aquela ao processo. (...)

Ora, vejamos o que foi apresentado da leitura da ficha de apuração do IRPJ do 4º trimestre/1999:

CNPJ 12.600.714/0001-10		DIPJ 2000	Pag. 6
Ficha 14 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido			
Discriminação	4º Trimestre Valor		
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%			443.766,44
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%			12.046,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%			141,00
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%			0,00
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA			8.086,50
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável			0,00
07.Juros sobre o Capital Próprio			0,00
08.Lucro Inflacionário - Realização Obrigatória			0,00
09.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida			0,00
10.Recuperação de Custos e Despesas			0,00
11.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências			0,00
12.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual			0,00
13.Demais Receitas e Ganhos de Capital			0,00
14.(-)Excedente de Variação Cambial (MP 1.991/99)			0,00
15.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO			8.086,50
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO			
16.À Alíquota de 15%			1.212,98
17.Adicional			0,00
18.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta			0,00
DEDUÇÕES			
19.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte			0,00
20.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00
21.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público			0,00
22.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			1.212,98

Na apuração do IRPJ, conforme acima demonstrado, encontra-se a separação das receitas decorrentes da venda de combustíveis, sujeitos à substituição tributária da COFINS, que são os mesmos sujeitos à aplicação da alíquota de 1,6% para o cálculo do IRPJ sobre o lucro presumido.

Será que essa prova já não seria suficiente para a Delegacia de Julgamento se convencer, de que as receitas de um posto de combustível seriam, quase que em sua totalidade, decorrentes da venda destes combustíveis que estão sujeitos à substituição tributária da COFINS. Veja que as legislações são semelhantes no enquadramento dos produtos e, assim os combustíveis em geral derivados de petróleo o álcool combustível e o gás natural estão sujeitos tanto à tributação de 1,6% do IRPJ quanto à substituição tributária de COFINS.

Não podemos compreender como os julgadores da Delegacia de Julgamento, desconhecem estes fatos tão evidentes. Mais ainda, não poderia ser percebido pelos mesmos, que um posto de combustível, como o próprio nome empresarial indica, tem a maior parte de suas receitas decorrente da venda de combustíveis, onde se aplicam normas diferenciadas tanto para o IRPJ quanto para a substituição tributária da COFINS.

Até entendemos que a empresa pode ter falhado na apresentação dos valores de apuração da COFINS, pois nestes apenas inclui como faturamento, o valor das receitas sujeitas ao lucro presumido pela alíquota de 8% e 32%, no entanto, na totalização dos valores do trimestre as receitas oferecidas à tributação da COFINS são exatamente as receitas que foram oferecidas à tributação do IRPJ às alíquotas de 8 e 16% (R\$ 3.718,00+R\$ 4.336,00+R\$ 4.133,00 = R\$ 12.187,00 = R\$ 12.046,00+141,00 = R\$ 12.187).

Assim, todas as demais receitas da empresa do trimestre foram relativas à venda de combustíveis, tributadas pelo IRPJ à alíquota de 1,6% e não tributadas pela COFINS.

Discriminação	Outubro Valor
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS	
01.Faturamento/Receita Bruta	
02.Receitas Diferidas em Períodos Anteriores	3.718,00
03.(-)Receitas Isentas	0,00
EXCLUSÕES	0,00
04.(-)Devoluções e Descontos Incondicionais	0,00
05.(-)IPI e ICMS/Substituto Tributário	0,00
06.(-)Reversão Prov. Operac. e Recup. Créditos Baixados como Perda	0,00
07.(-)Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP	0,00
08.(-)Vendas de Bens do Ativo Permanente	0,00
09.(-)Vendas de Cigarros Sujeitas à Substituição	0,00
10.(-)Vendas de Combustíveis Sujeitas à Substituição	0,00
11.(-)Receitas de Atividades Próprias das Sociedades Cooperativas	0,00
12.(-)Outras Exclusões	0,00
13.BASE DE CÁLCULO DA COFINS - FATURAMENTO	3.718,00
14.BASE DE CÁLCULO DA COFINS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	0,00
CÁLCULO DA COFINS	
15.COFINS APURADA	111,54
16.(-)COFINS Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
17.COFINS A PAGAR	111,54

CNPJ 12.600.714/0001-10	DIPJ 2000	Pag. 21
Ficha 33A - Cálculo da COFINS		
Discriminação	Novembro Valor	
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS		
01.Faturamento/Receita Bruta	4.336,00	
02.Receitas Diferidas em Períodos Anteriores	0,00	
03.(-)Receitas Isentas	0,00	
EXCLUSÕES		
04.(-)Devoluções e Descontos Incondicionais	0,00	
05.(-)IPI e ICMS/Substituto Tributário	0,00	
06.(-)Reversão Prov. Operac. e Recup. Créditos Baixados como Perda	0,00	
07.(-)Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP	0,00	
08.(-)Vendas de Bens do Ativo Permanente	0,00	
09.(-)Vendas de Cigarros Sujeitas à Substituição	0,00	
10.(-)Vendas de Combustíveis Sujeitas à Substituição	0,00	
11.(-)Receitas de Atividades Próprias das Sociedades Cooperativas	0,00	
12.(-)Outras Exclusões	0,00	
13.BASE DE CÁLCULO DA COFINS - FATURAMENTO	4.336,00	
14.BASE DE CÁLCULO DA COFINS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	0,00	
CÁLCULO DA COFINS		
15.COFINS APURADA	130,08	
16.(-)COFINS Retida na Fonte por Órgão Público	0,00	
17.COFINS A PAGAR	130,08	

Discriminação	Dezembro Valor
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS	
01. Faturamento/Receita Bruta	4.133,00
02. Receitas Diferidas em Períodos Anteriores	0,00
03. (-) Receitas Isentas	0,00
EXCLUSÕES	
04. (-) Devoluções e Descontos Incondicionais	0,00
05. (-) IPI e ICMS/substituto Tributário	0,00
06. (-) Reversão Prov. Operac. e Recup. Créditos Baixados como Perda	0,00
07. (-) Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP	0,00
08. (-) Vendas de Bens do Ativo Permanente	0,00
09. (-) Vendas de Cigarros sujeitas à Substituição	0,00
10. (-) Vendas de Combustíveis sujeitas à Substituição	0,00
11. (-) Receitas de Atividades Próprias das Sociedades Cooperativas	0,00
12. (-) Outras Exclusões	0,00
13. BASE DE CÁLCULO DA COFINS - FATURAMENTO	4.133,00
14. BASE DE CÁLCULO DA COFINS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	0,00
CÁLCULO DA COFINS	
15. COFINS APURADA	123,99
16. (-) COFINS Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
17. COFINS A PAGAR	123,99

Não creio que seria um esforço demasiado, perceber-se estas situações. Em verdade a DRJ, de modo simplista analisou apenas a ficha de apuração da CSLL e as informações da ficha da COFINS, sem verificar o porque da diferença brutal entre a receita informada no trimestre a título de CSL/IRPJ e os valores tributados pela COFINS. Será que não haveria motivo para tanto? Claro que sim, os motivos estavam claramente demonstrados na apuração do IRPJ que, pela sua própria sistemática apresenta separações de receita semelhantes à da COFINS, o que poderia ter sido utilizado como forma de decidir.

Assim, não sabemos se por simples desconhecimento, ou por se tratar de uma empresa pequena situada no interior de um estado do nordeste, a DRJ adotou a simplista decisão de informar que a empresa não teria provado, que o seu faturamento decorria de produtos sujeitos à substituição tributária da COFINS quando, conforme acima demonstrado, haviam muitos subsídios nas informações da DIPJ e, mais ainda, na própria razão social da empresa **AUTO POSTO BRASILINO LTDA**.

Por estas razões é que não pode ser mantida a decisão da Delegacia de Julgamento, que não reconheceu crédito algum, como também desconsiderou a decisão da DRF/Caruaru que havia reconhecido parcialmente o direito de crédito, em razão da não retificação tempestiva da DCTF.

Da Correta Apuração do Crédito da Empresa

Demonstrado que restou o direito da empresa de utilizar 1% do valor das vendas de combustível, como dedução de até 1/3 da CSLL efetivamente devida, estes seriam os corretos valores de apuração do crédito da empresa, relativo ao pagamento a maior de CSLL.

CSLL devida apurada na DIPJ	R\$ 6.565,73
1/3 da COFINS paga em DARF	R\$ 121,02
1% do faturamento da venda de combustíveis (R\$ 443.766,44)	R\$ 4.437,66
Valor da CSLL efetivamente devida no trimestre(1-2-3)	R\$ 2.007,05

Valor da CSLL pago em DARF pela empresa relativo ao 4º trimestre/99 = R\$ 6.444,00

Valor do crédito de pagamento a maior de CSLL (R\$ 6.444,81 - R\$ 2.007,05) = R\$ 4.436,95

Verifica-se, desta maneira, que tanto a decisão da DRF/Caruaru quanto a decisão da Delegacia de Julgamento não analisaram corretamente o crédito da empresa, que conforme apresentado acima, deve ser reconhecido neste valor.

Por fim, a Recorrente requereu:

ISTO POSTO, demonstrando e comprovado que a empresa realizava, quase que exclusivamente, a venda de combustíveis sujeitos à substituição tributária, e que restou demonstrada esta venda, assim como o direito à utilização de 1% destes valores, para o abatimento da CSLL devida, requer-se que:

Preliminarmente seja considerada nula a decisão da DRJ/Brasília, em razão do evidente cerceamento do direito de defesa, caso não se entenda por decidir em favor da empresa em razão do mérito;

No mérito, seja dado provimento ao recurso para, validando os valores de apuração da DIPJ da empresa, reconhecer o direito de crédito relativo aos pagamentos a maior de COFINS, superando-se as falhas de procedimento da não retificação da DCTF para reproduzir os novos valores devidos, reconhecendo o crédito e homologando as compensações a ele vinculadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

PRELIMINAR

Nulidade da decisão recorrida.

A Recorrente alega que a decisão recorrida é “*nula de pleno direito pelo simples fato de ter inovado completamente no fundamento de decidir utilizado pela DRF/Caruaru sem que tenha possibilitado, em qualquer momento, o direito de defesa da empresa. Pior ainda, como restará demonstrado, a Delegacia de Julgamento analisa a DIPJ da empresa de modo parcial, sem verificar a apuração do IRPJ onde consta a separação das receitas de venda de combustíveis, para dizer que a empresa não apresenta provas*”.

Contudo, tenho que a tese da Recorrente não merece acolhida por, ao contrário do alegado, não ter inovado na motivação da decisão e nem causado cerceamento do direito de defesa. O fato de a DRJ ter procedido à análise da DIPJ em questão, simplesmente, decorreu da necessidade de exame de todos os documentos para verificação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN.

Por outro lado, também não é nulo acórdão de piso por não ter havido a intimação para apresentar devida contradita ao exame da DIPJ. Ora, a intimação se deu quando a Recorrente para apresentar o recurso sob exame. Outrossim, a própria Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, às e-fls. 28, requereu que a DRJ confirmasse os dados de apuração da CSLL apresentados pela empresa em sua DIPJ retificadora.

Ademais, o enfrentamento das questões na peça recursal denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). In

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Quanto à busca pela verdade material, tenho que a autoridade julgadora apreciou de forma adequada as provas que instruíram a manifestação de inconformidade. Assim, não vislumbro inovação das razões de decidir e nem tampouco cerceamento do direito de defesa, afinal, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, bem como os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os embasaram.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Assim sendo, rejeita-se a preliminar de nulidade quer seja do despacho decisório, quer seja da decisão recorrida..

Portanto, neste ponto, voto por afastar as alegações de nulidade do acórdão de piso.

MÉRITO

Apesar das longas razões recursais apresentas, entendo não lograr êxito à Recorrente já que ela não se desincumbiu de seus ônus probatório no tocante à existência, liquidez e certeza do direito creditório, em que pese a A DRJ, no acórdão recorrido, ter deixado clara a ausência de provas para comprovação do alegado:

Dessa forma, não existe crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior originado do pagamento objeto dos autos.

Destaca-se que não é cabível, nesta instância de julgamento, qualquer consideração relacionada ao resultado apresentado pelo contribuinte no encerramento do período, por não se tratar de autoridade lançadora. No contexto da presente lide, cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito.

Uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Assim, a Recorrente deveria ter dialogado com a decisão recorrida, e apresentando a documentação necessária, incluindo livros fiscais/contábeis para comprovação do seu direito creditório pleiteado.

É importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direto creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

Todavia, a Recorrente não cumpriu com o ônus de provar suas alegações:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I recair sobre direito indisponível da parte; II tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Destaque-se que jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismos estrito, reconhecendo a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação/manifestação de inconformidade, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99.

Portanto, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o julgador, na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos, ainda que apresentados em sede recursal, com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do CTN e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Frise-se que não se está negando a existência de eventual crédito, mas é imprescindível a apresentação de documentos contábil-fiscais da empresa, todavia, a Recorrente limitou-se a copiar partes de sua DIPJ na peça recursal. Ora, como se sabe, a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar.

De tal modo, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos, conforme exegese da Súmula CARF nº 92:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Repise-se: deveria ter a Recorrente juntado aos autos outros elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar a legitimidade do pleito em relação ao valor litigioso do direito creditório pleiteado.

Os dados alegados, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Ora, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do já citado art. 170 do Código Tributário Nacional.

Assim, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso objeto de análise e manter o acórdão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça